



SENADO FEDERAL
Secretaria de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Dados, Informações e Documentos

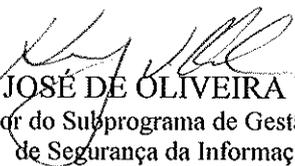
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO A DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO SENADO FEDERAL, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2013

Às dez horas do dia vinte e um de março de dois mil e treze, na sala de reuniões da Secretaria de Informação e Documentação (SIDOC), reúne-se a Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal, designada pela Portaria da Diretoria Geral nº 051, de 2012. A reunião é coordenada pela servidora da SIDOC – EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS – em face da ausência justificada da presidente da comissão. Inicialmente, a coordenadora registra a presença de ROBERTO RICARDO CARLOS GROSSE JÚNIOR, arquivista da Secretaria de Arquivo. Dando início aos trabalhos, a coordenadora informa aos presentes que em razão das alterações promovidas pelo Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2013, a comissão deverá reunir-se periodicamente com foco nas seguintes tarefas: 1) Revisão das recomendações exaradas pela comissão ao longo de 2012, e que foram sintetizadas em documento distribuído aos presentes (anexado a esta ata); e, 2) Adequação do Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2012, em virtude da criação da Secretaria de Transparência e do Conselho da Transparência, além de outros ajustes pontuais indicados em documento distribuído aos presentes (anexado a esta ata). A coordenadora informa que foram retomados os contatos com a Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União, com o objetivo de uniformizar as normas e procedimentos relacionados à normalização e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011). A próxima reunião é agendada para o dia 27 de março de 2013, quarta-feira. Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta minutos a coordenadora declara encerrados os trabalhos e determina a lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes.


EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS
Coordenadora da reunião


DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Membro


MARIA DO SOCORRO DE SANTA
BRÍGIDA PEREIRA
Membro


KENY JOSÉ DE OLIVEIRA VILLELA
Coordenador do Subprograma de Gestão Corporativa
de Segurança da Informação



SENADO FEDERAL
Secretaria de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Dados, Informações e Documentos


ROBERTO RICARDO CARLOS GROSSE
JÚNIOR
Arquivista


KLEBER MINATOGAU
Secretário



Reunião de 21.03.2013



Secretaria de Informação
e Documentação



COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO A DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

DELIBERAÇÃO	ATA
Instalação da Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal.	18/05/2012
Definição quanto ao trabalho final da Comissão sobre classificação de documentos – ficou definido que além do relatório, o grupo apresentará proposta de Ato para disciplinar a matéria, seguindo padrão adotado pela Câmara dos Deputados no Ato da Mesa nº 45, de 2012.	31/05/2012
<ul style="list-style-type: none">- Discussão sobre a formação de grupo multidisciplinar de estudos – Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União – para avaliar a implantação da Lei de Acesso à Informação nas três Instituições e para definição dos critérios de classificação dos documentos.- Avaliação das principais demandas apresentadas pelos cidadãos nas três Instituições. Verificou-se que nesse primeiro momento os jornalistas são os principais solicitantes.	12/06/2012
<ul style="list-style-type: none">- Análise de parecer para negativa de acesso à informação solicitado por cidadão.- A Comissão definiu que, quando necessário, os membros serão convocados pela presidência dos trabalhos para emissão de pareceres que serão depois analisados por todos os integrantes da Comissão. Os pareceres serão distribuídos alternadamente entre os membros ou conforme o tema abordado, considerando-se a especialização técnica de cada membro. Ao final da análise, se aprovado, a Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos assumirá a autoria do parecer a ser encaminhado aos solicitantes.	15/06/2012
<ul style="list-style-type: none">- Identificação de informações de acesso restrito/classificáveis como sensíveis para a segurança institucional – construção de justificativas comuns – classificação comum.- Identificação de informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem – justificativa comum – forma de tratamento em bases de dados (acesso, grau de sigilo, outros atributos de segurança).- Termo de classificação de informação.	29/06/2012

Informações e Documentos tem apenas caráter consultivo, cabendo a decisão à autoridade da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Senado Federal – Diretoria Geral, de acordo com a definição do Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2012.	
Aprovação da metodologia utilizada pelo Senado para a publicação nominal de remunerações de servidores e parlamentares.	10/10/2012
Aprovação da publicação nominal de proventos de parlamentares aposentados, servidores inativos e respectivos pensionistas utilizando-se a mesma metodologia de divulgação das remunerações de servidores ativos e parlamentares.	10/10/2012
Aprovação da publicação do Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal no Portal da Transparência, nos termos do Parecer Técnico do Grupo de Trabalho – Portaria DGER nº 16, de 2012.	10/10/2012
Aprovação da publicação nominal de despesas médicas, pela soma total agregada por titular da despesa – parlamentar, ex-parlamentar, servidor ativo e inativo – incluindo no valor global as despesas de pensionistas e dependentes, e excluindo informações pessoais que possam afrontar a intimidade, a honra e a vida privada.	10/10/2012
Restrição de acesso, bem como a cessão de cópia, de processos arquivados ou em tramitação no Senado, que não são de interesse direto do requerente, mas de outro servidor.	10/10/2012
Aprovação do uso pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), em suas respostas, do ATC nº 14, de 2012, que trata do recolhimento pelo Senado de IRPF incidente sobre as ajudas de custos pagas aos parlamentares no início e ao final do ano legislativo.	19/10/2012
Aprovação do uso pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), em suas respostas, do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que possibilita o indeferimento de pedidos de informação excessivamente onerosos, que exigem a realização de trabalhos adicionais de pesquisa, em prejuízo das atividades regulares da Casa, tendo por paradigmas os casos apresentado pela SEPOP: 1073400 e 1073402.	19/10/2012

Exercício de 21.03.2013

Alteração pontual			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
	Art. 7º Compete à Secretaria de Informação e Documentação prover o serviço de atendimento presencial de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011, bem como prestar auxílio técnico-operacional às atribuições da Diretoria-Geral constantes do art. 3.	Não consta.	SIDOC – Além do atendimento presencial citado no Ato 9, de 2012, a SIDOC também é responsável pelo atendimento das solicitações feitas no Portal da Transparência. Acompanhamento dos prazos e das respostas pelos setores da Casa. Retirar a palavra presencial do texto. Recomendamos a elaboração de ato normativo sobre o SIC. Art. 7º Compete à Secretaria de Informação e Documentação: I- prover o serviço de atendimento presencial de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011; II- prestar auxílio técnico-operacional às atribuições da Secretaria de Transparência e da Diretoria-Geral, constantes dos art. 3º- e 3º-A; III- prover o atendimento das solicitações feitas no Portal de Transparência e o acompanhamento dos prazos e das respostas pelos setores da Casa.

Taxas para atendimento a pedidos de informação			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
<p>Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.</p> <p>Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem. Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.</p>	<p>Art. 9º § 5º Caso a informação solicitada verbalmente esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o requerente será verbalmente informado do lugar e forma pela qual poderá ser consultada, obtida ou reproduzida a referida informação, procedimento esse que desonerará o Senado Federal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos e sua obtenção não for excessivamente onerosa.</p> <p>Art. 18. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.</p> <p>Art. 19. Quando se tratar de informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, será oferecida à consulta</p>	<p>Não consta.</p>	<p>No SF hj existem: ADG 891, de 1998; ATC 16, de 2005; ATC 13, de 2008; ADG 2146, de 2005; PDG 47, de 1994</p> <p>– Unificar e padronizar o fornecimento de cópias e procedimento para ressarcimento de custos. Especificar os casos passíveis de cobrança. Recomendamos a consolidação e atualização dos atos normativos sobre a reprodução, em todos os formatos, de documentos.</p> <p>O ATC 9/2012, a LAI e seu decreto regulamentador não especificam o que engloba o “custo dos serviços” (pode ser cobrado hora/homem ou hora/máquina?) Se a intenção é cobrar apenas o custo da reprodução, então sugerimos deixar essa intenção bem clara.</p> <p>Na Câmara e na CGU os interessados em obter cópias de documentos estão sujeitos ao recolhimento prévio de valor pecuniário a título de ressarcimento de despesas incorridas com o serviço reprográfico.</p>

	<p>cópia com certificação de que confere com o original. Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.</p>	<p>Na Câmara dos Deputados: Ato da Mesa 70, de 1997. CGU - Portaria CGU Nº 1.023, de 17 de maio de 2012. Art. 12. Caso seja solicitada cópia impressa, as taxas de reprodução devem ser pagas nos termos estabelecidos na Portaria SE/CGU nº 1.248, de 26 de agosto de 2008. Parágrafo único Para o envio de cópia eletrônica não serão exigidas taxas, caso o envio seja feito por e-mail, mas poderá ser requisitado do solicitante a mídia necessária, caso seja solicitada a entrega da informação eletrônica em outro meio que não seja por e-mail. Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do documento, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.</p>
--	--	---

Alteração pontual			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
Não consta	Não consta	Não consta.	<p>Art. 14-A São insuscetíveis de atendimento, nos termos deste Ato, os pedidos:</p> <p>I- sem critérios objetivos ou delimitação de período;</p> <p>II – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Senado Federal;</p> <p>III- que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade do Senado Federal;</p> <p>IV- referentes a informações sigilosas protegidas por lei, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, avaliação de desempenho e de estágio probatório do servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento.</p>

Alteração pontual			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
	<p>Art. 15. Em caso de deferimento do pedido de informação, o Senado deverá:</p> <p>I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;</p> <p>II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou</p> <p>III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado do envio de seu pedido de informação.</p>	<p>Não consta.</p>	<p>Erro ortográfico. Trata-se de indeferimento.</p>

Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
<p>Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.</p> <p>Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:</p> <p>I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;</p> <p>II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;</p> <p>III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido</p>	<p>Art. 20. Na hipótese de indeferimento de acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão por meio dos canais de atendimento ao cidadão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.</p> <p>Art. 21. O recurso contra decisão de indeferimento de acesso será recebido, registrado e deliberado pela Mesa ou pela Comissão Diretora, conforme a natureza da informação solicitada.</p>	<p>Não consta.</p>	<p>É válido mencionar claramente a primeira e segunda instância recursal. Hoje a primeira é a DGER ou SGM, conforme a natureza da informação solicitada. A segunda é a Mesa ou Comissão Diretora, também conforme a natureza da informação solicitada. Incluir um formulário específico para recurso no Portal da Transparência.</p> <p>Qual seria a competência da Secretaria de Transparência no fluxo de recurso?</p> <p>Portaria CGU nº 1.023, de 2012</p> <p>Cap. II- Dos requerimentos de acesso à informação</p> <p>Seção IV – Dos Recursos</p> <p>Ato da Mesa nº 45, de 2012</p> <p>Cap. III – Do Procedimento de Acesso à Informação</p> <p>Seção II – Dos Recursos</p> <p>TCU?</p>

observados; e IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.			
--	--	--	--

Alteração pontual			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
<p>Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:</p> <p>I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> <p>a) Presidente da República; b) Vice-Presidente da República; c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;</p> <p>II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou</p>	<p>Art. 24. O grau de sigilo dos documentos produzidos ou sob a guarda do Senado Federal será declarado pelas seguintes autoridades:</p> <p>I - ultrassecreto, pelo Presidente e Vice-Presidentes do Senado Federal;</p> <p>II - secreto, pelas autoridades do inciso I, pelos presidentes de comissão ou dos demais órgãos colegiados do Senado Federal;</p> <p>III - reservado, pelas autoridades dos incisos I e II, pelos Senadores, no âmbito de seus respectivos gabinetes e, ainda, pelo Secretário-Geral da Mesa, pelo Diretor-Geral e pelos titulares dos órgãos de assessoramento superior do Senado</p>	<p>Não consta</p>	<p>DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012</p> <p>Art. 30. A classificação de informação é de competência:</p> <p>I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> <p>a) Presidente da República; b) Vice-Presidente da República; c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;</p> <p>II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das que exerçam funções de direção,</p>

superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei. § 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.	Federal, no âmbito de suas respectivas unidades. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas a agente público, vedada a subdelegação.		comando ou chefe do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes. § 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.
--	---	--	--

Alterações pontuais			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
	Art. 27. Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em função de qualquer vínculo com o Senado Federal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Ato, inclusive mediante a assinatura de termo de ciência de obrigação de manutenção do sigilo, sob pena de responsabilização civil e criminal.	Não consta.	Corrigir: pessoa natural ou jurídica para alinhar com a linguagem do Código Civil.

Comissão Permanente de Avaliação e Conselho de Transparência – Definição das atribuições de cada um.			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
<p>Art. 35. § 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:</p> <p>I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e</p> <p>III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do</p>	<p>Art. 29. Fica criada a Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal.</p> <p>Art. 30. Compete à Comissão de que trata o art. 29:</p> <p>I - assessorar a alta direção na regulamentação do acesso e da salvaguarda de dados, informações e documentos sigilosos do Senado Federal;</p> <p>II - atuar como órgão consultivo, sob demanda das autoridades competentes, nos procedimentos de fixação de categorias de sigilo de dados, informações e documentos, bem como nos processos de revisão ou desclassificação de sigilo;</p> <p>III - emitir parecer técnico sobre manifestações ou recomendações de órgãos externos, bem como nos casos omissos ou situações não contempladas pela legislação;</p> <p>IV - propor, quando julgar necessário, alterações nos procedimentos de acesso, classificação, tratamento e armazenamento de dados, informações e documentos sigilosos.</p>	<p>Art. 6º Fica instituído o Conselho de Transparência e Controle Social, subordinado à Presidência do Senado Federal, sendo integrado pelos seguintes membros:</p> <p>I - Diretor da Secretaria da Transparência, na condição de Presidente do Conselho.</p> <p>II - Diretor da Secretaria de Informação e Documentação;</p> <p>III - Diretor da Subsecretaria de Pesquisa e Opinião;</p> <p>IV - Diretor da Secretaria Especial de Comunicação Social;</p> <p>V - Três representantes da sociedade civil organizada.</p>	<p>O Conselho ainda não tem atribuições definidas. Algumas delas podem ser conflitantes com as da Comissão. É importante definir as competências do Conselho e verificar se é necessário manter um Conselho e uma Comissão, ou se basta um dos institutos com adequações para atender as demandas e peculiaridades da Casa. OU</p> <p>A Comissão continua sua atuação como órgão consultivo e faz recomendações; e o Conselho atua como órgão deliberativo (exceto recurso). Propor as competências do Conselho.</p> <p>Ao Conselho de Transparência e Controle Social compete:</p> <p>I – convalidar, após parecer favorável da Advocacia do Senado, as recomendações apresentadas pela Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal;</p> <p>II - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento</p>

<p>Pais, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.</p>			<p>ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>III - rever o grau de sigilo dos documentos produzidos ou sob a guarda do Senado Federal e fazer recomendações às autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 24 do Ato da Comissão Diretora, nº 9, de 2012;</p> <p>IV - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar:</p> <p>a) ameaça externa à segurança do Senado Federal;</p> <p>b) risco a vida, a segurança ou a saúde de senadores, servidores, colaboradores e visitantes;</p> <p>c) comprometimento às atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.</p>
	<p>Art. 31. A Comissão é constituída pelos seguintes membros: I - Diretor da Secretaria de Informação e Documentação, que exercerá sua presidência;</p>		<p>Art. 31. A Comissão é constituída pelos seguintes membros: I - Diretor da Secretaria de Informação e Documentação, que exercerá sua presidência;</p>

<p>II - um representante dos seguintes órgãos:</p> <p>a) Diretoria-Geral; b) Secretaria-Geral da Mesa; c) Advocacia-Geral; d) Consultoria Legislativa; e) Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle; e f) Secretaria de Comunicação Social.</p> <p>III - titular da Secretaria de Arquivo.</p> <p>§ 1º O Presidente da Comissão Permanente de Acesso a Dados, Documentos e Informações do Senado Federal indicará um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão.</p> <p>§ 2º Compete à Diretoria-Geral a designação dos membros que comporão a referida comissão.</p>		<p>II - um representante dos seguintes órgãos:</p> <p>a) Diretoria-Geral; b) Secretaria-Geral da Mesa; c) Advocacia-Geral; d) Consultoria Legislativa; e) Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle; e f) Secretaria de Comunicação Social.;</p> <p>g) Ouvidoria do Senado Federal.</p> <p>III - titular da Subsecretaria de Arquivo.</p> <p>§ 1º O Presidente da Comissão Permanente de Acesso a Dados, Documentos e Informações do Senado Federal indicará um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão.</p> <p>§ 2º Compete à Diretoria-Geral a designação dos membros que comporão a referida comissão.</p>
--	--	---

Alteração pontual			
Lei Nº 12.527, de 2011	ATC Nº 9, de 2012	ATC Nº 3, de 2013	Observações para uma nova proposta de Ato
	<p>Art. 31 III - titular da Secretaria de Arquivo.</p>	<p>Anexo - Art. 2º A Secretaria de Informação e Documentação passa a acumular as competências da Secretaria de Biblioteca e da Secretaria de Arquivo.</p>	<p>Atualizar: titular da Subsecretaria de Arquivo.</p>

ANEXO - LAI / CUSTOS

Lej Modelo Interamericana sobre Acceso a la Información – Custos de reproducción :

(1) O solicitante pagará somente o custo de reprodução da informação solicitada e, se for o caso, o custo do envio, se assim houver requerido. A informação enviada de maneira eletrônica não poderá ter nenhum custo.

(2) O custo de reprodução não poderá exceder o valor do material em que se haja reproduzido a informação solicitada; o custo do envio no deverá exceder o custo de mercado. O custo de mercado, para este propósito, deverá ser estabelecido periodicamente pela Comissão de Informação.

(3) As autoridades públicas poderão entregar a informação de forma totalmente gratuita, incluindo os custos de reprodução e envio, para qualquer cidadão que tenha renda anual menor que uma quantidade estabelecida pela Comissão de Informação.

(4) A Comissão de Informação estabelecerá normas adicionais com relação ao custo que poderá incluir a possibilidade de certa informação ser entregue sem custo quando se trate de casos de interesse público, ou a possibilidade de estabelecer um número mínimo de páginas que se entreguem sem custo algum.

Bulgária - A lei prevê o fornecimento de informações em quatro formas diferentes: consulta ao registro, uma explicação verbal, uma cópia em papel ou outro tipo de cópia. A informação deverá ser fornecida na forma solicitada, salvo se não for tecnicamente viável, se resultar em aumento injustificado nos custos ou se puder provocar violação de direito autoral. As primeiras duas formas de acesso deverão ser fornecidas gratuitamente, ao passo que as taxas para as duas últimas formas deverão observar uma tabela estipulada pelo ministro da

Fazenda, e não deverá exceder os custos efetivamente incorridos. Uma norma de 2001 deixou claro que apenas os custos materiais poderiam ser cobrados e não o serviço. A Ordem estipula o valor, na moeda búlgara, de cada página copiada em 0,09. Deve ser fornecida uma justificativa de quaisquer taxas cobradas ao requerente. Os requerentes devem ser informados imediatamente acerca das formas de acesso e das respectivas taxas. As pessoas com deficiência poderão solicitar acesso em uma forma compatível com suas necessidades (Artigos 20, 21, 26 e 27).

Índia – Ao fazer a solicitação, o requerente deve ser informado acerca de eventuais taxas cobradas e também sobre os cálculos em que se baseiam. Esses direito de questionar a taxa cobrada e uma explicação de como fazê-lo estão assegurados na Lei.

África do Sul - Podem ser cobradas taxas pelas solicitações, tanto para a reprodução do registro como para a pesquisa e o preparo. Quando houver probabilidade de estas taxas extrapolarem um limite previamente determinado, o postulante poderá ser solicitado a fazer um depósito adiantado. A lei permite que o ministro da Justiça isente qualquer pessoa do pagamento das taxas, defina limites para as taxas, determine o sistema de cálculo das taxas, isente certas categorias de registros da taxa e determine que, quando o custo da cobrança da taxa exceder o valor da taxa, ela seja desconsiderada. Regulamentos adotados pelo ministro da Justiça e Desenvolvimento Constitucional, em fevereiro de 2002, estipulam uma tabela de taxas para o acesso que, para as solicitações a órgãos públicos, compreende uma taxa de R35 (cerca de US\$ 5,30) para o processamento do pedido, e taxas de acesso de R 0,60 por página (aproximadamente US\$ 0,10) para fotocópias, R5 (cerca de US\$ 0,70) por um disco flexível e R40 (cerca de US\$ 5,70) por um CD. O limite determinado para a exigência de um depósito é seis horas de tempo de trabalho pessoal. Em uma portaria de outubro de 2005, o ministro da Justiça isentou os solicitantes com ganhos anuais

abaixo de R 14.712 (cerca de US\$ 2.101) do pagamento de quaisquer das taxas de acesso e/ou reprodução. A mesma portaria determina que não podem ser cobradas taxas quando o custo da cobrança exceder a importância da taxa, ou no caso de solicitações de informações pessoais.

Japão - Pode haver cobrança de taxas tanto para o processamento de solicitações como para o fornecimento das informações à condição de que as taxas não superem os custos efetivos. Ao estipular a estrutura de taxas, “o valor considerado deverá ser o mais acessível possível.” O chefe do órgão público poderá proceder à redução ou dispensa da taxa em casos de dificuldade econômica ou por outros motivos especiais (Artigo16). Conforme os artigos 13 e 14 da Ordem Impositiva de Divulgação de Informações, a taxa de protocolação de solicitação é de 300 yen (aproximadamente US\$ 2,60), ou 200 yen no caso de informações mantidas em meios eletrônicos, ao passo que o acesso por consulta custa 100 yen para 100 páginas, e a taxa de cópia é de 10 yen (cerca de US\$ 0,09) por página. As dispensas são raríssimas.

México - As disposições da lei relativas a taxas são progressistas. As taxas de obtenção de acesso à informação devem ser definidas na Lei de Tributos Federais, não podem exceder o custo dos materiais usados para reproduzir as informações, juntamente com o custo de seu envio. O custo de busca e preparo das informações é excluído (Artigo 27). É gratuito o acesso a dados pessoais. Taxas podem ser cobradas para cobrir os custos de entrega das informações (Artigo 24). Atualmente, as tarifas permitidas são de 1 peso (US\$0,09) para uma fotocópia simples e 20 pesos para uma cópia autenticada.

Jamaica - A Seção 12 da lei diz que os solicitantes devem arcar com o custo da reprodução dos documentos. Porém, o chefe do órgão público detentor da informação pode abrir mão da taxa ou dar um desconto. A Lei estipula que o acesso deve ser concedido quando o “custo incorrido pela autoridade pública na oferta do acesso tiver sido pago”, sugerindo que outros custos também poderão ser cobrados.

Suécia - A consulta a um documento deverá ser gratuita. Taxas oficiais padrão aplicam-se ao fornecimento de cópias de documentos com mais de nove páginas.

Reino Unido - A lei encerra dois sistemas separados de taxas: um para solicitações “comuns”, e outro para o caso de solicitações mais complicadas. Pelo primeiro sistema, os órgãos públicos podem condicionar a divulgação das informações ao pagamento de uma taxa. As taxas precisam estar em conformidade com os regulamentos expedidos pelo secretário de estado, que poderão prescrever a total isenção da taxa em certos casos, estipular um teto para a taxa e/ou determinar o seu método de cálculo. Regulamentos adotados em 2004 estipulam que só podem ser cobrados os custos de transmissão das informações propriamente ditas (a reprodução e postagem ou outros custos de transmissão), porém não o tempo de trabalho do pessoal.

Esse regime não se aplica ao segundo sistema de taxas, que é acionado quando o custo do fornecimento das informações exceder o “limite apropriado conforme prescrição”. Os regulamentos de 2004 determinam o limite no patamar de £600 (aproximadamente US\$1.234) para o governo central e Parlamento e £450 (cerca de US\$925) para o setor público em geral. No cálculo dos custos, o tempo dedicado à determinação da posse ou não das informações, e o tempo dedicado à localização, recuperação e extração das informações poderão ser cobrados à taxa de £25/hora (aproximadamente US\$54) O custo de solicitações múltiplas poderá ser agregado, quando forem

recebidos dois ou mais pedidos relativos a informações semelhantes dentro de um período de 60 dias úteis, e forem feitos pela(s) mesma(s) pessoa(s) que parecer(m) estar agindo de forma coordenada como em uma campanha.

EUA - A lei fixa três sistemas diferentes de taxas para diferentes tipos de solicitação. As solicitações para uso comercial poderão ter a cobrança de “taxas padrão razoáveis para a pesquisa, reprodução e análise do documento”. Das solicitações feitas por instituições educacionais ou científicas, não destinadas ao uso comercial, somente poderão ser cobradas “taxas padrão razoáveis para a reprodução do documento”, e de todas as outras solicitações poderão ser cobradas a pesquisa e reprodução. No caso das duas últimas categorias de documentos, não poderá haver a cobrança de taxas pela pesquisa nem pela reprodução das primeiras 100 páginas dos documentos. Somente os custos diretos poderão ser cobrados. Quando a divulgação vai ao encontro do interesse público porque é “provável que preste contribuição significativa à compreensão do funcionamento ou atividades do governo por parte da população”, os registros precisarão ser fornecidos gratuitamente ou com redução na taxa. Trata-se, na verdade, de uma isenção para os meios de comunicação e ONGs que podem demonstrar um uso de interesse público. Por fim, não poderá haver a cobrança de taxas de adiantamento, salvo se o postulante já tiver deixado de pagar uma taxa ou se o órgão público determinar que a taxa exceda o valor de US\$ 250.

Princípio de um regime de direito à informação – o cidadão não deve ser impedido de fazer pedidos de informação em razão dos custos.

Análise

A cobrança de taxas para o acesso a informação é uma questão difícil. Se as taxas forem altas, representarão uma barreira ao acesso e, assim, sabotarão o direito. Por outro lado, a oferta de acesso impõe custos aos órgãos públicos, que devem ter algum meio de recuperá-los. Várias das assertivas internacionais sobre o direito à informação tocam neste ponto de impedir que haja solicitantes e contradizer o propósito da própria lei. As autoridades públicas que pretendam aplicar a taxa de prestação de informações deverão disponibilizar aos requerentes uma tabela das possíveis taxas, indicando as circunstâncias em que poderão ser cobradas ou dispensadas, e os casos em que o fornecimento das informações está condicionado ao pagamento adiantado da referida taxa. Na prática, há grande variação na forma como os diferentes países tratam a questão das taxas de acesso à informação. O fornecimento de informações implica quatro custos principais: o custo de pesquisa das informações; eventuais custos associados ao preparo ou revisão das informações; o custo de reprodução ou fornecimento de acesso às informações e o custo de envio das informações ao solicitante, conforme o caso. Alguns países, como México, Jamaica e Peru, restringem as taxas ao custo da reprodução das informações; no Peru, a cobrança por outros custos é considerada obstrução ao acesso e pode ocasionar sanções. Muitas leis (Índia, Japão e Suécia) preveem que um órgão central estipule uma tabela de taxas; no Japão, por exemplo, isso é definido por ordens do gabinete. Isto evita um emaranhado de estruturas de taxas em diferentes órgãos públicos e tende a limitar pressões inflacionárias sobre as taxas. Muitos países também contemplam isenções de taxas em certas situações, como no caso de solicitantes em situação de pobreza; a África do Sul especificou um patamar de renda abaixo da qual não pode haver cobrança de taxas. Em certos países, diferentes regimes de taxa aplicam-se a diferentes tipos de informação. Por exemplo, no México, o acesso a dados pessoais é gratuito; já no

Azerbaijão, Suécia e Bulgária, não há cobrança para a consulta a informações nem para fazer uma cópia. Em alguns países, somente os custos efetivos podem ser cobrados.

Anexo 2 - Reprodução de documentos

- A reprodução de documentos dos acervos será permitida, respeitando a legislação arquivística vigente, e quando não ocasionar qualquer tipo de dano aos documentos.
- As unidades que integram o sistema de acesso à informação devem fornecer ao usuário versões digitais dos documentos já digitalizados.
- As unidades que integram o sistema de acesso à informação devem providenciar junto aos responsáveis pelos acervos o acesso do usuário ao material para realização da pesquisa.
- Reprodução de Documentos
 - para os órgãos governamentais as cópias serão fornecidas gratuitamente. Deve-se fornecer o papel nos pedidos acima de 50 cópias;
 - para os demais usuários externos as cópias serão cobradas respeitando a o Ato da Comissão Diretora nº XX, de 2013;
 - a reprodução digital de documentos obedecerá ao seguinte padrão:
 - Documentos textuais:
 - a) Os textos serão digitalizados em escala de cinza, com resolução de 15 dpi em tamanho original convertido para PDF com compressão média.
 - b) Toda liberação para digitalização observará uma análise prévia do estado de conservação do material.
 - c) Nos casos de reprodução em mídias digitais, elas deverão ser fornecidas pelos interessados e ser compatíveis, tecnicamente, com o equipamento disponível no Senado Federal.

d) Os arquivos poderão ser enviados por correio eletrônico quando o tamanho não exceder 5 Mb.

- Documentos imagéticos:

a) As imagens serão digitalizadas conforme o original. Em escala de cinza quando os originais forem em P&B ou em CMYK, no caso de imagens coloridas.

b) As reproduções serão feitas com resolução de 150 ou 300 DPIs, conforme o tamanho e a utilização do material.

c) Os arquivos poderão ser enviados por correio eletrônico quando o tamanho não exceder 5 Mb.